

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE AGOSTO/2023^{1 2 3}

(Complementar à Publicada no DOU de 24/10/2023, Seção 1, p. 25)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201902314 **Parecer:** CNE/CP 39/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 245, de 15 de março de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, a ser instalada no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 245, de 15 de março de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, que seria instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202003549 **Parecer:** CNE/CES 549/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Brasil Educação S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade UNA de Sete Lagoas (Unaset), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade UNA de Sete Lagoas (Unaset), com sede na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 6/11/2023, Seção 1, pp. 23 a 25.

² Retificação publicada no DOU de 17/11/2023, Seção 1, p. 35: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 6/11/2023, Seção 1, pp. 23 a 25, no Parecer CNE/CES nº 552/2023, pp. 23 e 24, onde se lê: “Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina (FACULDADE CET), com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”, leia-se: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina (FACULDADE CET), com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 790, bairro Pirajá, no município de Teresina, no estado do Piauí, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”.

³ Retificação publicada no DOU de 4/7/2024, Seção 1, p. 67: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 6/11/2023, Seção 1, pp. 23 a 25, no Parecer CNE/CES nº 574/2023, p. 24, **onde se lê:** “Voto do Relator: [...] observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos”, **leia-se:** “Voto do Relator: [...] observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos”.

e-MEC: 201814188 **Parecer:** CNE/CES 552/2023 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessado: Centro de Educação Tecnológica de Teresina-Cet-Francisco Alves de Araújo Ltda. – EPP – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina (FACULDADE CET), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina (FACULDADE CET), com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928315 **Parecer:** CNE/CES 559/2023 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Uninassau Garanhuns (Nassau Garanhuns), com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Uninassau Garanhuns (Nassau Garanhuns), com sede na Rua Ernesto Dourado, nº 362, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202007005 **Parecer:** CNE/CES 560/2023 **Relator:** José Barroso Filho
Interessado: A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Avenida Industrial, nº 631, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014645/2023-20 **Parecer:** CNE/CES 566/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Joinville/SC **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade UNISUL de Balneário Camboriú, com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade UNISUL de Balneário Camboriú, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 151, bairro dos Estados, no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade UNISUL de Itajaí ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade UNISUL de Balneário Camboriú **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009500/2023-15 **Parecer:** CNE/CES 568/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI), com sede no município de Timbó, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI), com sede na Rua Blumenau, nº 4.664, bairro Araponguinhas, no município de Timbó, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Uniasselvi de Blumenau ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a

comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717495 **Parecer:** CNE/CES 570/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Panamericano de Educação Assessoria e Consultoria Ltda. – ME – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Panamericano (FATECPAN), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Panamericano (FATECPAN), com sede na Avenida Dom Bosco, nº 1.460, bairro Centro Sul, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014195 **Parecer:** CNE/CES 572/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Optométrico de Pernambuco – Paulista/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FASUP, com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FASUP, com sede na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 3.580, bairro Janga, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Optometria, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202124185 **Parecer:** CNE/CES 574/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Educacional Olavo Bilac Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Olavo Bilac (FACOB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Olavo Bilac (FACOB), com sede na Rua Formosa, nº 75, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014115 **Parecer:** CNE/CES 579/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202121850 **Parecer:** CNE/CES 586/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Asgard Cursos Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Asgard (AGD), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Asgard (AGD), com sede na Rua 15, nº 1.944, bairro Setor Marista, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Negócios e tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202122979 **Parecer:** CNE/CES 587/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Dom Bosco Ensino Superior Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da International Orofacial Academy SP (IOA SP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da International Orofacial Academy SP (IOA SP), que seria instalada na Rua Alvorada, nº 1.347, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202205096 **Parecer:** CNE/CES 588/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Fundação Agrícola Teutônia – Teutônia/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023077 **Parecer:** CNE/CES 590/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessado:** Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional de Ensino, com sede na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202122013 **Parecer:** CNE/CES 591/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada – SESST – EPP – Serra Talhada/PE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário FIS – UNIFIS, por transformação da Faculdade de Integração do Sertão, com sede no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FIS – UNIFIS, por transformação da Faculdade de Integração do Sertão, com sede na Rua João Luiz de Melo, nº 2.110, bairro Tancredo Neves, no município

de Serra Talhada, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904712 **Parecer:** CNE/CES 597/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora Ltda. – Lages/SC **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário FACVEST (UNIFACVEST), com sede no município de Lages, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário FACVEST (UNIFACVEST), com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, no município de Lages, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202108187 **Parecer:** CNE/CES 598/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. – ME – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário São Miguel (UNISÃOMIGUEL), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário São Miguel (UNISÃOMIGUEL), com sede na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111263 **Parecer:** CNE/CES 601/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** Faculdade Integradas de Minas Gerais Ltda. – Coronel Fabriciano/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FACIMIG, com sede no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FACIMIG, com sede na Rua Luiz Rodrigues dos Santos, nº 44, bairro Todos os Santos, no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113878 **Parecer:** CNE/CES 602/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada de Corumbá, a ser instalada no município de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto da Relatora:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Corumbá, que seria instalada na Rua Dom Aquino, nº 1.037, Centro, no município de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202124619 **Parecer:** CNE/CES 611/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Centro de Educação Metropolitano Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário FAMEC (UNIFAMEC), com sede no município de Camaçari, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário FAMEC (UNIFAMEC), com sede na Avenida Jorge Amado, s/n, bairro Limoeiro, no município de Camaçari, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202026874 **Parecer:** CNE/CES 615/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME – Salvador/BA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 508, de 7 de julho de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Excelência (UNEX), antigo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 199 (cento e noventa e nove) vagas totais anuais **Voto da Relatora:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 508, de 7 de julho de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, e manifesto-me favorável à autorização de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Excelência (UNEX), antigo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede na Avenida Artêmia Pires de Freitas, s/n, bairro Sim, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000438/2023-88 **Parecer:** CNE/CES 618/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Danilo Buzalaf – Encruzilhada do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Politécnica y Artística del Paraguay (UPAP), em Pedro Juan Caballero, no Paraguai **Voto do Relator:** Não conheço do recurso, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000297/2023-01 **Parecer:** CNE/CES 622/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessado:** Gilson Leite Junior – Itapecerica da Serra/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo de Embu das Artes, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gilson Leite Junior, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no período de 2020 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Embu das Artes, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000413/2023-84 **Parecer:** CNE/CES 624/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Larissa Soares Sales – Brasília/DF **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Faculdade

Anhanguera de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Larissa Soares Sales, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal. Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Brasília (código e-MEC nº 1173), para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de novembro de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva Substituta